APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO TOTAL** APOSTO AO **PROJETO DE LEI Nº 016/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.**

RELATÓRIO

Através do oficio GAB/PMCC Nº 245/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, que institui e regulamenta o regime de estágio para estudantes de ensino médio, técnico, superior e pós-graduação no âmbito do Município de Conceição do Castelo, revoga lei ordinária e dá outras providências, para analise e parecer.

No dia 08/07/2025 o citado veto foi incluído na pauta da sessão e encaminhado à Procuradoria Geral para exame e parecer jurídico.

Em 16/07/2025 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pela rejeição do veto, devendo o mesmo ser promulgado na forma aprovada pela Câmara Municipal

No dia 22/07/2025 o citado veto foi incluído na pauta da sessão e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para analise e parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

Assim sendo, o Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** para relatar a presente matéria.

É relatório.

PARECER DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, que institui e regulamenta o regime de estágio para estudantes de ensino médio, técnico, superior e pós-graduação no âmbito do Município de Conceição do Castelo, revoga lei ordinária e dá outras providências. Com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

autor, em seu entendimento, é pela contrariedade ao interesse público e pela inconstitucionalidade reflexa das emendas, conforme fundamentação do veto.

A presente matéria foi analisada previamente pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Processo: Veto Total ao Projeto de Lei nº 016/2025

Assunto: Análise do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 016/2025, que "INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO, SUPERIOR, E PÓS GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, REVOGA LEI ORDINÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhores Vereadores,

Submeto à análise desta Casa Legislativa o presente parecer jurídico referente ao Veto Total aposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 016/2025. O veto se fundamenta em suposta contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, em especial a inconstitucionalidade reflexa, devido às emendas parlamentares que suprimiram dispositivos do texto original.

I. Do Objeto do Projeto de Lei Vetado

O Projeto de Lei nº 016/2025, em sua redação aprovada pela Câmara Municipal, busca instituir e regulamentar o regime de estágio para estudantes em diversas modalidades no âmbito do Município de Conceição do Castelo. O veto incide sobre as emendas que, conforme o Executivo, retiraram a regulamentação do estágio de pós-graduação, a cessão de estagiários entre unidades e a possibilidade de intercâmbio interno e contratação por unidades pagadoras distintas.

II. Da Análise do Veto

O veto do Executivo se ampara em três pilares: contrariedade ao interesse público, violação à Lei Orgânica Municipal e inconstitucionalidade reflexa. Contudo, uma análise aprofundada permite refutar tais fundamentos.

A. Da Alegada Contrariedade ao Interesse Público

Autenticar documento em https://cmcc.spionline.com.br/autenticidade
com o identificador 320030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

O Prefeito argumenta que a supressão de dispositivos como a regulamentação do estágio de pós-graduação e a cessão/intercâmbio de estagiários compromete o adequado funcionamento da administração pública, prejudica a alocação de recursos humanos e a continuidade dos serviços.

Todavia, é fundamental destacar que a atuação do Poder Legislativo, por meio de emendas, é parte inerente do processo democrático de construção das leis. A discordância política ou administrativa do Executivo em relação ao conteúdo aprovado pelo Legislativo, por si só, não configura contrariedade ao interesse público que justifique um veto. O Legislativo, como representante da vontade popular, possui autonomia para moldar o texto final de um projeto, entendendo que a regulamentação de certas modalidades ou a flexibilidade de cessão pode ser excessiva, desnecessária, ou passível de regramento por outros meios ou em outro momento.

A ausência de regulamentação de itens específicos, como o estágio de pós-graduação ou a cessão de estagiários, não torna a lei contrária ao interesse público, mas apenas delimita seu escopo de atuação. É uma escolha legítima do legislador municipal. O interesse público é dinâmico e pode ser interpretado de diferentes formas pelos Poderes, sendo o veto uma ferramenta de exceção, não de substituição da vontade legislativa legítima.

B. Da Alegada Violação à Lei Orgânica Municipal

O veto aponta violação aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade, finalidade e interesse público, previstos no Art. 90 da Lei Orgânica Municipal. Alega que a supressão de itens específicos afronta o dever de otimização de recursos humanos e o planejamento administrativo.

Entretanto, o exercício da competência legislativa por parte da Câmara Municipal, ao propor e aprovar emendas, não se traduz automaticamente em violação de princípios constitucionais ou da Lei Orgânica. O fato de a lei não prever todas as modalidades ou flexibilidades desejadas pelo Executivo não a torna ineficiente ou ilegal. A lei, em sua versão aprovada, estabelece um regime de estágio dentro do que foi considerado adequado e necessário pelo Poder Legislativo para o Município.

A alegação de que a omissão de regulamentação "pode abrir margem a interpretações diversas e práticas administrativas não uniformes" **é um argumento de mérito administrativo, mas não uma justificativa para inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei como aprovada.**

C. Da Alegada Inconstitucionalidade Reflexa

O argumento central do veto se baseia na inconstitucionalidade reflexa, sustentando que a supressão de dispositivos essenciais violaria normas infraconstitucionais (como a Lei

Autenticar documento em https://cmconceicaodocastelo.com.br/autenticidade com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

Federal nº 11.788/2008) ou princípios constitucionais (Art. 37 da CF), indiretamente tornando a lei inconstitucional por afrontar a harmonia do sistema normativo federal e municipal. O Executivo também argumenta que as emendas que alteram profundamente regimes jurídicos propostos por ele, especialmente em gestão de pessoal, invadem sua competência exclusiva (Art. 39, II, da Lei Orgânica).

Contudo, este argumento não se sustenta:

Inconstitucionalidade Reflexa e Omissão: A "inconstitucionalidade reflexa" decorre da violação a uma norma infraconstitucional que guarda correspondência com a Constituição. No entanto, se o Projeto de Lei, em sua versão emendada, simplesmente não regulamenta certas modalidades de estágio (e.g., pós-graduação) ou aspectos operacionais (e.g., cessão), isso não significa que ele contraria a Lei Federal nº 11.788/2008. A lei federal estabelece as diretrizes gerais para o estágio, e a lei municipal pode, dentro da sua autonomia, optar por regulamentar apenas determinadas modalidades ou aspectos, sem que isso caracterize um conflito ou uma omissão inconstitucional. A lei municipal pode ter um escopo mais restrito que a lei federal permite, sem ser por isso ilegal ou inconstitucional.

Competência Exclusiva do Executivo (Art. 39, II, da LOM): O argumento de que as emendas invadem a competência exclusiva do Executivo para organizar sua própria estrutura e funcionamento (Art. 39, II, da Lei Orgânica) deve ser analisado à luz da jurisprudência do STF. Conforme o entendimento consolidado no RE 878.911/RJ (repercussão geral), o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Art. 61, § 1º, II, da CF, de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais) é taxativo. Isso significa que a vedação à iniciativa parlamentar é restrita às hipóteses ali expressamente previstas. A instituição e regulamentação de um regime de estágio, mesmo que altere o texto original do Executivo, não se enquadra nas hipóteses de organização administrativa, criação de cargos ou estrutura de órgãos, que são de iniciativa privativa do Executivo. A Lei de Estágio, em sua essência, estabelece normas gerais de um programa de capacitação, inserindo-se na competência legislativa geral do Município. O Legislativo tem prerrogativa para definir o alcance e as condições de um programa dessa natureza.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo para o Veto Total ao Projeto de Lei nº 016/2025 não se sustentam juridicamente. As razões invocadas, em grande parte, confundem discordância sobre o mérito da política pública ou a extensão da regulamentação com efetivas inconstitucionalidades ou ilegalidades. O Poder Legislativo atuou dentro de sua esfera de competência, e as alterações promovidas não representam violação à separação de poderes ou aos princípios constitucionais.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

Assim, sobre o fundamento total do veto, este parecer opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, devendo o mesmo ser promulgado na forma aprovada pela Câmara Municipal.

Conceição do Castelo/ES, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Dioggo Bortolini Viganor
Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo"

Pois bem, a iniciativa do Projeto de Lei vetado totalmente é do Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 546, esclareceu que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Sustenta, ainda, aquela Corte, que essa atribuição do Poder Legislativo esbarra, apenas, em duas limitações, quais sejam, a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo e a impossibilidade de implicarem aumento de despesa pública, o que não ocorre no presente caso.

Os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, quando menciona que a iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, por meio de emendas.

Ocorre que os projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal devem ser analisados e votados pela Câmara Municipal, órgão incumbido da função legiferante, **que não pode ser mero homologador de propostas**.

As emendas aprovadas por unanimidade dos Senhores Vereadores, ora vetadas pelo Executivo, vem apenas adequar a proposta aos interesses da coletividade, especialmente aos que pretende ingressar no curso superior e não possuem condições financeiras suficientes para arcar com as despesas mínimas.

Portanto, as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, neste caso, não **acarreta aumento de despesa pública, nem alterou, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial**.

Assim, também coaduna o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles que esclarece acerca do tema, *in verbis*:

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

> "A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. (...) **Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. (...)**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Por fim, convém acrescentar que o veto total ao Projeto de Lei não restaura a propositura inicial modificada. O texto original não se restaura porque não resultou de aprovação da Casa Legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico. Senão vejamos:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6o, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Processo legislativo municipal. **Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa**. **Impossibilidade de restauração do texto original, ainda que mantido o veto pela Câmara**. Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do principio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo). Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 6071239201282600000 SP 0060712-39.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 14/11/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2012).

Logo, se o veto for mantido, o Projeto de Lei vetado some do mundo jurídico, ou seja, fica inexistente. Com certeza, no momento, seria mais conveniente rejeitar o veto e depois realizar alterações desejadas em outro Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

APROVADO

Diante disso, temos que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, por considerá-lo anti-regimental, ilegal e inconstitucional, é uma afronta ao ordenamento jurídico.

Dito isto, este relator é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente as alegações do Executivo, o parecer do Ilustre Procurador Geral e o parecer do Ilustre Relator, é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de julho de 2025

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR- .....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO- .....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA- .....COM O RELATOR

SAULO MARETO- .....COM O RELATOR

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.